

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.

RELATOR: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro, que dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar nos Biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

O projeto de lei supracitado autoriza o plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

O PLS nº 626, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.



SF/13238.60058-06

O referido projeto foi examinado e aprovado tanto pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), quanto pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), contendo pareceres favoráveis de seus respectivos relatores.

Em 26 de abril de 2012, em cumprimento ao Requerimento nº 12, de 2012-CRA, realizou-se na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária audiência pública com o objetivo de instruir o PLS, estando presentes representantes do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), na 12ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 14 de maio de 2013, aprovou em decisão terminativa o PLS 626, DE 2011.

Foi interposto o recurso nº 8, de 2013, para votação em Plenário em relação a decisão terminativa proferida pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Ao projeto foi apresentada a Emenda nº 1, no prazo regimental, voltando a matéria à análise para respectivas Comissões para exame em plenário.

Foi solicitado através dos requerimentos nºs 700, 701, de 2013, ambos do Senador Cristovam Buarque, que o Projeto de Lei 626, de 2011, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, sejam ouvidas, também a de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e a de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do art. 104-C, I, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que tratem sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação.

Na justificção a expansão do cultivo de cana na Amazônia Legal deve ter como diretrizes a proteção do meio ambiente, a conservação da



biodiversidade e a livre concorrência, entre outras. Também deve considerar as disposições do novo Código Florestal e as recomendações da pesquisa, conforme propõe o PLS 626, de 2011.

Vale ressaltar que o referido projeto não tem como fundamento o desmatamento para o plantio de cana-de-açúcar, mas de realizar o cultivo de cana em áreas já transformadas, em pastagens degradadas ou em áreas de cerrado e campos onde estudos realizados pela Empraba indicam esta possibilidade.

Assim, entendemos que a proposição em tela tem potencial tendo em vista que o açúcar não é mais seu principal produto, pois atualmente o álcool, especialmente o etanol, extraído deste vegetal, é o que mais destaca economicamente, pois enquanto combustível alternativo, contribui igualmente para o desenvolvimento sustentável.

O plantio de cana-de-açúcar foi restringido pelo Decreto 6.961, de 2009, resultando em prejuízos, pois a expansão do plantio de cana nas áreas desmatadas e de campos e cerrado da Amazônia é de importância estratégica para Região Norte e para o Brasil, tanto do ponto de vista econômico como socioambiental.

Com relação ao mérito, além de ampliar a área de produção do setor sucroenergético e oferecer novas oportunidades para o desenvolvimento regional, o plantio de cana-de-açúcar nos Estados da Amazônia Legal poderá cumprir importante função ambiental, uma vez que incorpora os pressupostos da sustentabilidade e da preocupação geral em instalar uma matriz energética limpa, renovável e mais barata no País, como evidencia o PLS 626, de 2011.

Portanto, de acordo com os estudos realizados conclui que os impactos positivos suplantam os negativos e que a expansão do setor sucroenergético é positiva e que a instalação das usinas colabora para o desenvolvimento de toda a região, com melhoria significativa de indicadores como saúde e qualificação de mão-de-obra, que indicam melhoria da qualidade de vida da população.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, e aprovação da Emenda nº 1, de 2013, apresentada em Plenário, na forma da seguinte Subemenda:

SUBEMENDA Nº 1 – CCT (SUBSTITUTIVO) (À Emenda nº 1, de 2013 - Plenário)

Altere-se o texto do item XII, do art. 3º, do PLS 626, de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. ...

...

XII - A ocupação prioritária de áreas degradadas ou de pastagem, desde que nessas condições já se encontravam na data de 31/01/10, obrigatoriamente declaradas pelo órgão ambiental estadual".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

